



REGIMENTO INTERNO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DE GOIÁS

SUMÁRIO

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL.....08

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....08

TÍTULO II

DA MESA DA CÂMARA.....10

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....10

CAPÍTULO II

DA ELEIÇÃO DA MESA..... 11

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA.....12

CAPÍTULO IV

DO PRESIDENTE.....14

CAPÍTULO V

DO VICE-PRESIDENTE.....20

CAPÍTULO VI

DOS SECRETÁRIOS.....21

CAPÍTULO VII

DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA.....22

TÍTULO III	
DAS COMISSÕES.....	23
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	23
CAPÍTULO II	
DAS COMISSÕES PERMANENTES.....	23
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	23
SEÇÃO II - DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES....	24
SEÇÃO III -DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES.	26
SEÇÃO IV – DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DAS	
COMISSÕES PERMANENTES.....	28
SEÇÃO V – DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES.....	29
SEÇÃO VI – DOS TRABALHOS DAS COMISSÕES.....	30
SEÇÃO VIII – DOS PARECERES.....	31
CAPÍTULO III	
DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUERÍTO E DE	
REPRESENTAÇÃO.....	33
TÍTULO IV	
DO PLENÁRIO.....	35
TÍTULO V	
DOS VEREADORES.....	39
CAPÍTULO I	
DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA.....	39
CAPÍTULO II	
DAS FALTAS E DAS LICENÇAS.....	40

CAPÍTULO III	
DA LIDERANÇA PARLAMENTAR.....	41
CAPÍTULO IV	
DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS.....	42
CAPÍTULO V	
DAS VAGAS E DA PERDA DE MANDATO.....	43
TÍTULO VI	
DAS SESSÕES DA CÂMARA.....	45
CAPÍTULO I	
DAS SESSÕES EM GERAL.....	45
SEÇÃO I – DO USO DA PALAVRA.....	45
SEÇÃO II- DA SUSPENSÃO E DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.....	47
CAPÍTULO II	
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS.....	48
SEÇÃO I- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	48
SEÇÃO II- DA ATA E DA APROVAÇÃO.....	49
SEÇÃO III- DO EXPEDIENTE DO DIA.....	49
SEÇÃO IV- DA ORDEM DO DIA.....	50
SEÇÃO V- DO PEDIDO DE VISTA.....	52
CAPÍTULO III	
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS.....	52
CAPÍTULO IV	
DAS SESSÕES SOLENES.....	53

CAPÍTULO V	
DAS SESSÕES SECRETAS.....	53
TÍTULO VII	
DAS PROPOSIÇÕES.....	55
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	56
CAPÍTULO II	
DAS INDICAÇÕES.....	56
CAPÍTULO III	
DOS REQUERIMENTOS.....	56
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	56
SEÇÃO II -DOS REQUERIMENTOS A DESPACHO DE PLANO DE PRESIDENTE.....	57
SEÇÃO III – DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO AO PLENÁRIO.....	58
CAPÍTULO IV	
DAS MOÇÕES.....	59
CAPÍTULO V	
DOS PROJETOS.....	59
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	59
SEÇÃO II – DA TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS.....	62
CAPÍTULO VI	
DA REDAÇÃO FINAL.....	63
CAPÍTULO VII	
DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS.....	64

CAPÍTULO VIII	
DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO.....	64
TÍTULO VIII	
DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES.....	66
CAPÍTULO I	
DAS DISCUSSÕES.....	66
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	66
SEÇÃO II – DOS APARTES.....	68
SEÇÃO III – DOS PRAZOS.....	68
SEÇÃO IV – DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO.....	69
SEÇÃO V – DA CONCESSÃO DE PALAVRA AOS CIDADÃOS EM SESSÕES E COMISSÕES.....	69
CAPÍTULO II	
DA VOTAÇÃO.....	70
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	70
SEÇÃO II – DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO.....	71
SEÇÃO III – DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO.....	71
SEÇÃO IV – DA VERIFICAÇÃO NOMINAL DE VOTAÇÃO.....	73
SEÇÃO V – DA DECLARAÇÃO DE VOTO.....	73
CAPÍTULO III	
DA DISCIPLINA DOS DEBATES.....	73
TÍTULO IX	
DOS PERÍODOS EXTRAORDINÁRIOS PELO PREFEITO.....	74
TÍTULO X	

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE.....	75
CAPÍTULO I	
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL.....	75
SEÇÃO I – DO ORÇAMENTO.....	75
SEÇÃO II – DA CODIFICAÇÕES.....	76
CAPÍTULO II	
DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS.....	76
TÍTULO XI	
DA SANSÃO, DO VETO, DA PROMULGAÇÃO E REGISTRO DE LEIS, DECRETOS E RESOLUÇÕES.....	77
TÍTULO XII	
DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE.....	79
CAPÍTULO I	
DO JULGAMENTO DAS CONTAS.....	79
CAPÍTULO II	
DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS.....	79
TÍTULO XIII	
DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL.....	80
CAPÍTULO I	
DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO.....	
TÍTULO XIV	
DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA.....	81
TÍTULO XV	
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	82

RESOLUÇÃO N° 002 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2005.

“Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ouro Verde de Goiás e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DE GOIÁS aprova e eu PRESIDENTE, promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~**Art. 1°** - A Câmara Municipal de Ouro Verde de Goiás tem sede à Rua do Comércio, n° 29 A, Centro.~~

Art. 1° A Câmara Municipal de Ouro Verde de Goiás tem sede à Rua Marciano França esquina com a Rua das Flores, n° 52, centro, Ouro Verde de Goiás. **(Redação alterada pela Resolução n° 002/2023)**

§ 1° - Reputam-se nulas as Sessões da Câmara Municipal realizadas fora de sua sede, à exceção das Sessões Solenes ou comemorativas.

§ 2° - Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara Municipal ou outra causa que impeça sua utilização, poderão as Sessões serem realizadas em outro local, designado pelo Presidente, e aprovado pela Mesa, no ato da verificação da ocorrência, que será imediatamente publicado e afixado na sede da Prefeitura Municipal.

Art.2° - Os Vereadores da Câmara Municipal de Ouro Verde de Goiás exercerão seus mandatos por uma legislatura que abrange quatro sessões legislativas.

~~**Parágrafo único** – Cada sessão legislativa se estenderá de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro de cada ano.~~

Parágrafo único - Cada sessão legislativa se estenderá de 1º de fevereiro à 30 de junho e de 1º de agosto à 15 de dezembro de cada ano. **(Redação alterada pela Resolução nº 001/2022)**

Art. 3º - A Câmara Municipal de Ouro Verde de Goiás instalar-se-á em sessão solene, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, presidida a secretariada pelos vereadores mais votados dentre os presentes.

Art. 4º - Os Vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente provisório, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Vereador Secretário *ad hoc* indicado por aquele, e após haverem todos manifestado compromisso, que será lido pelo Presidente, que consistirá da seguinte fórmula:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem-estar de seu povo.”

Art. 5º- Prestado o compromisso pelo Presidente, o Vereador Secretário *ad hoc* fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará “Assim o prometo”.

Art. 6º- O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art.4º deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, e prestará compromisso individualmente utilizando a fórmula do art.4º.

Art.7º- Imediatamente após a posse, os Vereadores apresentarão declaração de bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

Art. 8º- Cumprido o disposto no art. 7º, o Presidente provisório facultará a palavra por 5 (cinco) minutos a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada e a quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

Art.9º- Ainda com o vereador mais votado na direção dos trabalhos, passar-se-á a eleição da Mesa que regerá os trabalhos na Câmara, durante a primeira Sessão Legislativa, iniciando-se com o Presidente.

TÍTULO II
DA MESA DA CÂMARA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~**Art. 10°** - A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente 1° e 2° Secretários, com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição para o mesmo cargo na eleição subsequente na mesma legislatura.~~

Art. 10° - A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente 1° e 2° Secretários, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição para o mesmo cargo na eleição subsequente na mesma legislatura exceto o cargo de Presidente. **(Redação alterada pela Resolução n° 005/2012)**

§ 1° - Nenhum membro da Mesa deixará sua cadeira durante as Sessões Plenárias, sem que esteja presente seu substituto.

§ 2° - O presidente convidará qualquer Vereador para fazer às vezes de Secretário, na falta eventual do titular.

Art. 11° - Se, à hora regimental, não estiverem presentes os membros da Mesa, assumirá a Presidência e abrirá a Sessão o Vereador mais idoso entre os presentes.

Art. 12° - As funções dos membros da Mesa somente cessarão:

- a) Pela morte;
- b) Ao fim de cada Sessão Legislativa;
- c) Pela renúncia, apresentada por escrito;
- d) Pela perda do mandato.

Art. 13° - Vago qualquer cargo da mesa, a eleição respectiva deverá realizar-se dentro de trinta dias, na fase do expediente da Primeira Sessão Ordinária subsequente à vaga ocorrida ou em Sessão Extraordinária para este fim convocada.

§ 1° - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá interinamente a Presidência, a partir do momento em que se efetivar a renúncia ou destituição e até a eleição da nova Mesa, nos termos do presente artigo.

§ 2º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no presente artigo e não estando presente o Presidente Interino, assumirá a Presidência dos trabalhos e abrirá a Sessão o Vereador mais idoso.

CAPÍTULO II DA ELEIÇÃO DA MESA

~~Art. 14º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente em dezembro em Sessão Ordinária ou Extraordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos, automaticamente, no dia 1º de janeiro do ano seguinte.~~

Art. 14º - A eleição para renovação da Mesa Diretora para o segundo biênio, poderá ser realizada em Sessão Ordinária realizada no segundo ano da legislatura, empossando os eleitores, automaticamente, no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte. **(Redação alterada pela Resolução nº 001/2022)**

~~Art. 15º - A eleição da Mesa far-se-á para um período de 01 (um) ano, procedendo-se o primeiro escrutínio, por maioria absoluta de votos, cargo por cargo, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargo na mesa.~~

Art. 15º - O mandato dos membros da Mesa Diretora será de 2 (dois) anos, não permitida a reeleição para Presidente para o mesmo cargo, dentro da mesma sessão legislativa, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargo na mesma mesa. **(Redação alterada pela Resolução nº 001/2022)**

§ 1º - Se qualquer dos candidatos não alcançar a maioria absoluta, proceder-se-á segundo escrutínio, ao qual só concorrerão os dois candidatos mais votados no primeiro, para o cargo em votação, considerando-se eleito o que obtiver maioria absoluta.

§ 2º - Se ocorrer empate, considerar-se-á eleito o mais idoso dos concorrentes.

§ 3º - Não sendo possível, por qualquer motivo, efetuar-se ou complementar-se a eleição da Mesa na Primeira Sessão para este fim convocada, o Presidente convocará Sessão para o dia seguinte, e se, necessário, para os dias subsequentes, até plena consecução desse objetivo.

§ 4º - Não se efetivando a eleição do Presidente, assumirá o exercício interino de Presidente da Câmara o Vereador mais idoso.

Art. 16º - Para a eleição da mesa, a votação poderá ser verbal ou secreta utilizando-se para votação cédulas únicas de papel, datilografadas ou impressas, as quais serão recolhidas em urna que circulará pelo Presidente por intermédio de servidor da Casa expressamente designado.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 17º - Além das atribuições consignados neste Regimento, ou dele implicitamente resultantes, compete à Mesa a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

a) No Setor Legislativo:

- I- Propor ao Plenário projetos de resoluções que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como as leis que fixem as correspondentes remunerações iniciais;
- II- Propor as leis que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal;
- III- Propor as resoluções e os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;
- IV- Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 30 de junho após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

- V- Declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;
- VI- Representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;
- VII- Organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara;
- VIII- Proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;
- IX- Deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias na Câmara;
- X- Receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;
- XI- Assinar, por todos os seus membros, as resoluções e os decretos legislativos;
- XII- Autografar os projetos de leis aprovados, para a sua remessa ao Executivo;
- XIII- Deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade;
- XIV- Determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior.

b) No Setor Administrativo:

- I- Encaminhar as contas ao Tribunal de Contas dos Municípios;
- II- Superintender os serviços da Secretária da Câmara;
- III- Prover a política interna da Câmara;
- IV- Determinar a abertura da sindicância e inquéritos administrativos;
- V- Autorizar despesas para as quais a lei não exija concorrência pública;

- VI- Elaborar o Regulamento dos Serviços Administrativos da Câmara e interpretar conclusivamente, em grau de recurso, seus dispositivos;
- VII- Recolher à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa porventura existente na Câmara do exercício financeiro;
- VIII- Autorizar a publicação de pronunciamentos;
- IX- Encaminhar ao Prefeito as medidas de informações sobre o fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara.

Art. 18° - A mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Art. 19° - O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo Secretário.

Art. 20° - A mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

CAPÍTULO IV DO PRESIDENTE

Art. 21° - O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere este Regimento Interno.

Art. 22° - Compete ao Presidente da Câmara:

1- Quanto as sessões:

- I-** Anunciar as convocações das Sessões, nos termos deste Regimento;
- II-** Abrir, presidir, suspender e encerrar as Sessões;
- III-** Manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV-** Mandar proceder à chamada e à leitura dos papéis e proposição;
- V-** Conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos Regimentais;

- VI-** Interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara, ou qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o a ordem, e, em caso de insistência, caçando sua palavra, podendo, ainda, suspender a Sessão, quando não atendido e as circunstâncias assim exigirem;
- VII-** Chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- VIII-** Anunciar a Ordem do Dia e submeter a discurso a matéria dela constante;
- IX-** Anunciar o resultado das votações;
- X-** Estabelecer o ponto das questões sobre o qual deva ser feita a votação;
- XI-** Anunciar o resultado das votações;
- XII-** Estabelecer o ponto das questões sobre o qual deva ser feita a votação;
- XIII-** Determinar, nos termos regimentais, de ofícios ou a requerimento, de qualquer Vereador, se proceda à verificação de presença;
- XIV-** Anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;
- XV-** Resolver qualquer questão de ordem e, quando omissa no Regimento, estabelecer precedentes regimentais, que serão anotados para solução de casos análogos;
- XVI-** Organizar a Ordem do Dia, atendendo a preceitos legais e regimentais;
- XVII-** Anunciar o término das Sessões convocando, antes, a Sessão seguinte;

2- Quanto às proposições:

- I- Aceitar ou recusar as proposições apresentadas;
- II- Distribuir proposições, processos e documentos às Comissões;
- III- Determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposições, nos termos regimentais;
- IV- Declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- V- Devolver ao autor, quando não atendidas as formalidades regimentais, proposição em que seja pretendido o reexame de matéria anteriormente rejeitada ou vetada, e cujo veto tenha tido mantido;

- VI- Não aceitar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- VII- Determinar o desarquivamento de proposição, nos termos regimentais;
- VIII- Retirar da pauta da Ordem do Dia proposições em desacordo com as exigências regimentais;
- IX- Despachar requerimentos, verbais ou escritos, processos e demais papéis submetidos à sua apreciação;
- X- Observar e fazer observar os prazos regimentais;
- XI- Devolver proposição que contenha expressões antirregimentais;
- XII- Praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:
 - a) Receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;
 - b) Encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de leis aprovados e comunicá-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
 - c) Solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;
 - d) Solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário.

3- Quanto às Comissões:

- I- Nomear Comissões Especiais, Especiais de Inquérito e de Representação, nos termos regimentais, designando o Presidente
- II- Designar substitutos para os membros das Comissões, em caso de vaga, licença, ou impedimento ocasional, observada a indicação partidária;
- III- Declarar a destituição de membros das Comissões, quando deixarem de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas sem motivo justificado;
- IV- Convocar e presidir reuniões mensais dos Presidentes das Comissões Permanentes.

4- Quanto às reuniões da Mesa:

- I- Convocá-las e presidi-las;
- II- Tomar parte nas suas discussões e deliberações, com direito a voto e assinar os respectivos atos e decisões;
- III- Distribuir as matérias que dependerem de parecer da mesa;
- IV- Ser órgão das decisões da Mesa, cuja execução não for atribuída a outro de seus membros;

5- Quanto às publicações:

- I- Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos legislativos, as leis promulgadas e os atos das Sessões;
- II- Determinar a publicação de todos os atos da Câmara, da matéria de expediente da Ordem do dia, e do inteiro teor dos debates;
- III- Censurar os debates a serem publicados, não permitindo a publicação de expressões e conceitos infringentes das normas regimentais ou ofensivas ao decoro da Câmara ou a qualquer autoridade, nunca, porém, fazendo alterações que deformem o sentido das palavras proferidas;
- IV- Mandar à publicação informações, notas e documentos que digam respeito às atividades da Câmara e devam ser divulgadas.

6- Quanto às atividades e relações externas da Câmara:

- I- Manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- II- Agir judicialmente, em nome da Câmara, “*ad referendum*” ou por deliberação do Plenário;
- III- Convidar autoridades e outras personalidades ilustres a visitarem a Câmara;
- IV- Determinar lugar reservado aos representantes credenciados da imprensa escrita, falada e televisada;

- V- Zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias e respeito devidos aos seus membros.

Art. 23° - Compete, ainda, ao Presidente:

- I- Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- II- Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- III- Apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- IV- Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- V- Exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- VI- Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- VII- Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- VIII- Administrar os serviços da Câmara, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;
- IX- Representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas em geral;
- X- Fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria
- XI- Conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixadas;
- XII- Requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;
- XIII- Empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;
- XIV- Declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador, nos casos previstos em lei ou em decorrência da decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda do mandato;

- XV- Dar posse aos Vereadores e Suplentes, quando for o caso;
- XVI- Ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;
- XVII- Determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;
- XVIII- Apresentar ao Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;
- XIX- Administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidades administrativas civis e criminais de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara; praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;
- XX- Mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
- XXI- Fazer publicar, ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, na forma da legislação pertinente;
- XXII- Rubricar os livros, destinados aos serviços da Câmara, podendo designar funcionários para tal fim;
- XXIII- Disciplinar os serviços administrativos da Câmara;
- XXIV- Solicitar, após apreciação da Câmara, a intervenção no Município nos casos previstos em lei.

Art. 24° - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 25° - O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições a Câmara.

~~**Art. 26°** - O Presidente da Câmara, somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o *quórum* de votação de 2/3 (dois terços) e ainda nos casos de desempate, de eleição e de destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes e em outros previstos em lei.~~

Art. 26° - O Presidente da Câmara, somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o *quórum* de votação de 2/3 (dois terços) e ainda nos casos de desempate de eleição e de destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes e em votações que exijam maioria absoluta dos membros e em outros previstos em lei. **(Redação alterada pela Resolução n° 001/2022)**

Parágrafo único – O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 27° - Para ausentar-se do Município por mais de quinze dias, o Presidente deverá necessariamente licenciar-se na forma regimental.

Parágrafo Único- Nos períodos de recesso da Câmara, a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

Art. 28° - Para tomar parte em qualquer discussão o Presidente dos trabalhos deverá afastar-se da Presidência.

Art. 29° - Nenhum membro da mesa ou Vereador poderá presidir a Sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

Art. 30° - Quando o Presidente estiver com a palavra, no exercício de suas funções, durante as Sessões Plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.

CAPÍTULO V DO VICE-PRESIDENTE

Art. 31° - Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

- I- Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II- Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se acha em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

- III- Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membros da Mesa.

CAPÍTULO VI DOS SECRETÁRIOS

Art. 32° - São atribuições do Primeiro Secretário:

- I- Organizar o expediente e a ordem do dia;
- II- Fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;
- III- Ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Casa;
- IV- Fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- V- Redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;
- VI- Gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores;
- VII- Substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Art. 33° - São atribuições do Segundo Secretário:

- I- Receber e determinar a elaboração de toda a correspondência oficial da Câmara sujeitando-a ao conhecimento, apreciação e assinatura do presidente;
- II- Substituir o Primeiro Secretário nos seus impedimentos ou quando faltas às Sessões.

CAPÍTULO VII

DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 34° - À renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lida em Sessão.

Parágrafo único – Em caso de renúncia coletiva de toda a mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário.

Art. 35° - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1° - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar expedir-se-á decreto legislativo de perda do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral testemunhar até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2° - Se não houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3° - Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.

§ 4° - Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§ 5° - Na sessão, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular lhes perguntas, do que se lavrará assentada.

§ 6º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º - Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

TÍTULO III
DAS COMISSÕES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 36º - As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial, ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

CAPÍTULO II
DAS COMISSÕES PERMANENTES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 37º - Às Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Art. 38º - As Comissões Permanentes são as seguintes:

- I- Constituição, Justiça e Redação;
- II- Finanças, Orçamento e Economia;
- III- Obras, Serviços Públicos e Urbanismo;
- IV- Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social;
- V- Lazer, Esporte e Meio Ambiente.

§ 1º - Cada Vereador deverá participar, obrigatoriamente, da constituição de, pelo menos, uma Comissão Permanente, não podendo, todavia, pertencer a mais de três.

§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes exercerão suas funções até o término de cada Sessão Legislativa para a qual tenham sido eleitos ou designados.

SESSÃO II

DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

~~Art. 39º - Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa, por um período de 1 (um) ano mediante escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do partido ainda não representado em outra Comissão, ou Vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou, finalmente, o Vereador mais votado nas eleições municipais.~~

Art. 39º - Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa, por um período de 2 (dois) ano mediante escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do partido ainda não representado em outra Comissão, ou Vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão, ou, finalmente, o Vereador mais votado nas eleições municipais. (Redação alterada pela Resolução n° 001/2022)

§ 1º - Far-se-á votação separada para cada Comissão, se fará mediante voto descoberto, em cédulas impressas, datilografadas ou manuscritas, assinadas pelos votantes, com indicação dos nomes mais votados e da legenda partidária respectiva.

§ 2º - Na organização das Comissões Permanentes, não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara e o Vereador que não se achar em exercício, nem o suplente deste.

§ 3º - O Vice-Presidente e o Secretário somente poderão participar de Comissão Permanente quando não seja possível compô-la de outra forma adequadamente.

Art. 40º - A Constituição das Comissões Permanentes far-se-á na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária de cada sessão legislativa.

§ 1º - Se a constituição das Comissões Permanentes se fizer mediante acordo, a Ordem do dia será destinada apenas à proclamação.

§ 2º - Se, por qualquer motivo, não se efetivar nessa mesma sessão a constituição de todas as Comissões Permanentes, a fase da Ordem do Dia das Sessões Ordinárias subsequentes se destinará ao mesmo fim, até plena consecução desse objetivo.

Art. 41º - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e prefixar os dias e horas em que se reunião ordinariamente.

Parágrafo único - O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo terceiro membro da Comissão.

Art. 42º - No caso, de vaga, licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder do Partido a que pertença o lugar.

Parágrafo único – A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

Art. 43º - Poderão ainda participar das reuniões das Comissões Permanentes, como convidados, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre assunto submetido à apreciação das mesmas.

Art. 44º - Esse convite será formulado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 45º - As Comissões Permanentes não poderão se reunir, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado à ordem do dia da Câmara, quando então a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 46º - As Comissões Permanentes poderão se reunir extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 2 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Comissão.

Art. 47° - Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo servidos incumbido de assessorá-las, as quais serão assinadas por todos os membros.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 48° - Compete às Comissões Permanentes:

- I- Estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer, oferecendo-lhes substitutivos e emendas.
- II- Promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesses públicos, relativos à sua competência.
- III- Tomar a iniciativa da elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais problemas ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais.

Art. 49° - É competência especificada:

- I- Da Comissão: Constituição, Justiça e Redação.
 - a) Opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste regimento;
 - b) Redigir o vencido em primeira discussão ou em única e oferecer redação final aos projetos, exceto a Lei Orçamentária, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão, nos termos regimentais.
 - c) Desincumbir-se de outras atribuições a que se refere o Regimento.
- II- Da comissão de Finanças, Orçamento e Economia compete opinar (obrigatoriamente) sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- a) Plano Plurianual;
- b) Diretrizes Orçamentárias;
- c) Proposta Orçamentária;
- d) Proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;
- e) Proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- f) Realização de audiências públicas para avaliação das metas fiscais a cada quadrimestre.

III- Da Comissão: Obras, Serviços Públicos e Urbanismo:

- a) Opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

IV- Da Comissão: Educação, Saúde e Assistência Social:

- a) Opinar sobre todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento e a assistência e a previdência social em geral.
- b) Todas as proposições e matérias relativas à higiene e à saúde pública;
- c) Todas as proposições relativas à sanitária, em todos os aspectos.

V- Da comissão: Lazer, Esporte e Meio Ambiente:

- a) Opinar sobre os processos referentes à recreação, esporte, bem-estar, ecologia, poluição, conservação do solo e de áreas verdes, preservação das nascentes e mananciais e demais assuntos de proteção do meio ambiente.

Art. 50° - É vedada às Comissões Permanentes à apreciação de proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição.

SEÇÃO IV

DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 51 - Os Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes serão escolhidos em eleição interna.

Art. 52 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - fixar, de comum acordo com os membros da Comissão, o horário das reuniões ordinárias;

II - convocar reuniões extraordinárias de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;

III - presidir as reuniões e nelas manter a ordem;

IV - determinar a leitura das atas e reuniões e submetê-las a voto;

V - dar conhecimento à Comissão da matéria recebida e distribuí-la aos relatores, designados mediante rodízio, do qual farão parte, emitir parecer.

VI - conceder a palavra durante as reuniões;

VII - advertir o orador que se exceder no decorrer dos debates ou faltar à consideração para seus pares;

VIII - submeter a voto as questões em debate e proclamar o resultado das votações;

IX - conceder vista dos processos, fazendo observar os prazos regimentais, exceto quanto às proposituras com prazo fatal para apreciação;

X - assinar em primeiro lugar, na qualidade de Presidente, os pareceres da Comissão;

XI - enviar à Mesa toda matéria destinada ao conhecimento do Plenário;

XII - solicitar ao Presidente da Câmara providências no sentido de serem indicados substitutos para membros da Comissão, em caso de vaga, licença ou impedimento;

XIII - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa e com outras Comissões;

XIV - resolver, de acordo com o Regimento todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;

Art. 53 - Dos atos e deliberações dos Presidentes das comissões, caberá recurso para da Comissão.

Art. 54 - Nas ausências do Presidente às reuniões, substitui-lo-á, Vice-Presidente.

Art. 55 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria, em reunião conjunta, à presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente da Comissão, dentre os presentes.

Parágrafo único - Na ausência dos Presidentes, a presidência dos trabalhos, caberá aos Vice-Presidentes, na ordem decrescente das idades e, na falta destes, ao mais idoso dos membros presentes.

SECÃO V

DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES

Art. 56 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

I-ordinariamente, em horário prefixado;

II - extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação escrita, quando feita de ofício pelo respectivo Presidente, ou a requerimento verbal da

maioria dos membros da Comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria que deva ser apreciada.

Art. 57 - As Comissões Permanentes só se reunirão nas salas a elas reservadas e com presença da maioria de seus membros.

Art. 58 - Salvo deliberação em contrário, as reuniões das Comissões permanentes serão públicas.

§1º - Nas reuniões secretas só poderão estar presentes os membros da Comissão e as pessoas por ela convocadas, servindo de secretário um de seus membros, designado pelo presidente, ou, a juízo da Comissão, um funcionário da Secretária da Câmara.

§ 2º - Nas reuniões que forem secretas deliberar-se-á sempre sobre a conveniência de ser discutido e votado em sessão secreta da Câmara o assunto nela tratado.

SEÇÃO VI

DOS TRABALHOS DAS COMISSÕES

Art. 59 - As Comissões somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Art. 60 - Salvo as exceções previstas neste Regimento, para emitir parecer sobre a matéria, cada Comissão terá o prazo de quinze dias, prorrogável por mais oito dias, pelo Presidente da Câmara, a requerimento devidamente fundamentado.

§ 1º - O prazo neste artigo começa a correr a partir da data em que o processo der entrada na Comissão.

§ 2º - O relator terá o prazo improrrogável de sete dias para relatar o processo, contados a partir da data da distribuição.

§3º - Se houver pedido de vista, esta será concedida pelo prazo máximo de 02 (dois) dias, comum e improrrogável, nunca, porém, com transgressão dos limites dos prazos estabelecidos no "caput" deste artigo.

Art. 61- Poderão as Comissões solicitar, ao Plenário, a requisição ao Prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive à instituição oficial ou não oficial.

SEÇÃO VIII DOS PARECERES

Art. 62 Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único - Salvo nos casos expressamente previsto neste Regimento, o parecer será e constará de três partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do relator, tanto quanto possível sintética, com sua opinião sobre a conveniência da apreciação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso oferecido lhe substitutivo ou emenda;

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Art. 63 - As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§2º - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário à manifestação do relator.

Art. 64 - Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados:

I - favoráveis os que tragam ao lado da assinatura do voto a indicação

"com restrições" ou "pelas conclusões".

II - contrários, os que tragam ao lado da assinatura do voto a indicação "contrária"

Art. 65 - Poderá o membro da Comissão exarar "voto em separado", devidamente fundamentado:

I - "pelas conclusões", quando favoráveis às conclusões do relator lhes dê outra e diversa fundamentação;

II - "aditivo", quando favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - "contrário", quando se oponha formalmente às conclusões do relator.

Art. 66 - Para emitir parecer verbal, nos casos expressamente previsto neste regimento, o relator, ao fazê-lo indicará sempre os nomes dos membros da Comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestaram favoráveis e quais os contrários à proposição.

Art. 67 - Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Constituição Justiça e Redação, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças, Orçamento Economia.

Parágrafo único- No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 68 - Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência.

Parágrafo único - Quando for recusada a dispensa de parecer o Presidente em seguida sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se a votação de matéria.

Art. 69 - Concluído o parecer da Comissão Constituição Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, deverá o mesmo ser submetido ao Plenário, a fim de, em discussão e votação única, ser apreciada essa preliminar.

Parágrafo único - Aprovado o parecer da Comissão Constituição, Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada; rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais Comissões.

CAPITULO III
DAS COMISSÕES ESPECIAIS, ESPECIAIS DE INQUÉRITO
E DE REPRESENTAÇÃO

Art. 70 - Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância.

Art. 71 - As Comissões Especiais serão constituídas mediante requerimento subscrito por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara e aprovado pela maioria.

Parágrafo único - O requerimento a que alude o presente artigo será discutido e votado no Prolongamento do Expediente,, sem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

Art. 72 - O requerimento propondo a constituição de Comissão Especial deverá indicar, necessariamente:

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de membros;
- c) o prazo de funcionamento.

Art. 73 - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 1º - Será Presidente da Comissão Especial o primeiro signatário do requerimento que a propôs.

§ 2º - Concluídos os trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, enviando-a a publicação.

§ 3º - Deverá o Presidente da Comissão Especial comunicar em Plenário, através de questão de ordem, a conclusão de seus trabalhos, mencionando a data em que o respectivo parecer foi publicado na Imprensa Oficial.

§ 4º - Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, apresentá-la em separado, constituído seu parecer à respectiva justificativa.

§ 5º - Sempre que a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil prorrogação de seu prazo de funcionamento, a requerimento de membro da Comissão, formulando através de questão de ordem.

§ 6º - Não caberá constituição de Comissão especial para tratar de assunto de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

Art. 74 - As comissões Especiais de inquérito, constituídas nos termos dos artigos seguintes, destinar-se-ão a processar o Prefeito, seu substituto legal, ou vereador por infrações político administrativas descritas no Decreto Lei nº 201 e Constituição do Estado contemplados com a cassação de mandato e outras irregularidades perante a legislação ordinária e punível com outras penas.

§1º - O processo para apuração das infrações ou irregularidade mencionadas no "caput" obedecerá ao seguinte rito:

- a) a denúncia para constituição de Comissão Especial de inquérito deverá ser formulada por escrito, por qualquer eleitor ou Vereador, e deverá receber votação da maioria simples.

§ 2º - Recebida à denúncia pela Câmara, o Presidente na mesma Sessão determinará a constituição de Comissão Processante, formada por três Vereadores sorteados os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

§3º - O Presidente da Comissão recebendo processo dentro de cinco dias, iniciará os trabalhos, notificará o denunciado com a remessa da cópia da denúncia e dos documentos que instruem para que este apresente defesa prévia, por escrito, no prazo de dez dias, indicando as provas que pretende produzir e arrolar até o máximo de dez testemunhas.

§ 4º - Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Especial de Inquérito emitirá, dentro de cinco dias, parecer conclusivo pelo prosseguimento e arquivamento da denúncia.

Art. 75 - Se o parecer conclusivo for pelo arquivamento da denúncia será submetido ao Plenário.

Parágrafo único - Em caso contrário o Presidente da Comissão iniciará a instrução determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado, requisição de testemunhas produção de outras normas necessárias.

Art. 76 - O denunciado deverá ser inteirado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único- Concluída a instrução, será aberto vista do processo ao denunciado, para razões pessoais, no prazo de cinco dias após o que a Comissão emitirá o parecer final, pela procedência ou improcedência da cassação, solicitando ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento.

Art. 77 - Na sessão de julgamento o processo será lido integralmente e a seguir cada vereador que o desejar poderá manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos.

Parágrafo único - O denunciado ou seu procurador, no final dos debates, terá o prazo máximo de duas horas para produção de sua defesa oral. Art. 78 - concluída a defesa proceder-se-á a tantas votações nominais quantas foram às infrações articuladas na denúncia.

§ 1º - Se o denunciado for declarado, pelo voto de pelos menos dois terços dos vereadores da Câmara, como incurso em qualquer infração que o incompatibiliza com o exercício do mandato, concluindo o julgamento, O Presidente da Câmara expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato do denunciado.

§2º - Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo.

Art. 79 - As comissões de representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social e serão constituídas por deliberação da Mesa, do presidente ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta da Câmara independentemente de deliberação do Plenário.

§1º-Os membros da Comissão de Representação serão designados de imediato pelo Presidente.

§2º - A Comissão de Representação constituída a requerimento da maioria absoluta da Câmara será presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara.

TÍTULO IV DO PLENÁRIO

Art. 80 - O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício em local, forma e quórum legais para deliberar.

§1º - O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º- Quórum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

§4º- Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º- Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art.80- A O plenário deliberará:

I - por maioria absoluta, sobre:

a) O Regimento Interno da Câmara;

- b) O Código de Obras;
- c) O Estado dos Servidores Municipais;
- d) O Código Tributário do Município;
- e) A criação de cargos no quadro de funcionários da Secretaria da Câmara;
- f) Outorgar a concessão de serviços públicos;
- g) Outorgar o direito real de concessão de uso de bens imóveis.

II - pelo voto mínimo de dois terços dos membros da Câmara, para:

- a) Alienação de bens imóveis;
- b) Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- c) Autorizar a alteração da denominação de vias e logradouros públicos;
- d) Aprovação da lei do plano diretor de desenvolvimento integrado do município;
- e) Aprovação de projeto de decreto legislativo sobre concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria;
- f) Contrair empréstimo de particular;
- g) Cassação do mandato de vereador;
- h) Destituição da mesa ou qualquer de seus membros;

(Redação acrescentada pela Resolução nº 001/2024)

Art. 81 - Nas deliberações do Plenário o voto será público, salvo deliberação em contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Será obrigatoriamente público o voto nos seguintes casos:

- a) eleição da Mesa;
- b) deliberação das contas do Prefeito;
- c) julgamento do Prefeito e do Vereador.

Art. 82 - Compete ao Plenário da Câmara dispor, mediante lei, sobre todas as matérias da competência do Município.

Art. 83 - São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

- I- elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;
- II- discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

III - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV - autorizar, sob a forma de lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

- a) abertura de créditos suplementares e especiais;
- b) operações de créditos;
- c) aquisição onerosa de bens imóveis;
- d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;
- e) concessão e permissão de serviço público;
- f) concessão de direito real de uso de bens municipais;
- g) participação em consórcios intermunicipais;
- h) alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

V- expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

- a) perda do mandato de Vereador;
- b) aprovação ou rejeição das contas do Município;
- c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei
- d) consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;
- e) atribuição de título de cidadão honorário e pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;
- f) fixação ou atualização do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;
- g) regulamentação das eleições dos conselheiros distritais;
- h) delegação ao Prefeito para a elaboração legislativa;

VI - expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:

- a) alteração deste Regimento Interno;
- b) destituição de membros da Mesa;
- c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;
- d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na

Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;

e) constituição de Comissões Especiais;

f) fixação ou atualização do subsídio dos Vereadores;

g) fixação de salários de funcionários.

VII - processar e julgar o Vereador pela prática de infração político- administrativa;

VIII-solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;

IX - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público;

X - eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

XI - autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara;

XII- dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos;

XIII - autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for do interesse público;

XIV - propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal;

XV - criar, modificar e extinguir cargos públicos, inclusive na administração descentralizada e fixar-lhe vencimentos;

XVI - dar nomes a vias públicas e outros logradouros, bem como a edifícios públicos, proibida em qualquer caso a homenagem a pessoas vivas;

XVII - fixar feriados religiosos, os termos da legislação federal;

XVIII- criar e regulamentar o uso de símbolos municipais

TÍTULO V
DOS VEREADORES
CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DA VEREAÇÃO

Art. 84 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 85 - É assegurado ao Vereador:

I- participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 86 - São deveres do Vereador:

I- residir no território do Município;

II- comparecer à hora regimental, nos dias designados, para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;

III - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver ele próprio ou parente afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto por decisivo.

IV - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;

V- observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

VI- desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e as diretrizes partidárias;

VII - conhecer e observar este Regimento Interno.

Art. 87 - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I- advertência em Plenário;

II - cassação da palavra;

III - determinação para retirar-se do Plenário;

IV - suspensão da sessão, para entendimentos na Sala da Presidência;

V- proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

Art. 88 - Desde aposse, nenhum Vereador poderá:

I - ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

II - firmar ou manter contrato com pessoa de direito, autarquia, empresa pública, sociedade de economia, mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo entidades referidas na alínea anterior;

III - ocupar cargo, função ou emprego concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

IV - exercer outro cargo eletivo, seja federal ou estadual;

CAPÍTULO II DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

Art. 89 - Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às Sessões Plenárias ou às reuniões das Comissões Permanentes, salvo motivo justo.

§ 1º - Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos doença, nojo ou gala, bem como o desempenho de missões oficiais da Câmara;

§ 2º - A justificação das faltas far-se-á por requerimento fundamentado ao Presidente da Câmara, que o julgará.

Art. 90 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário, nos seguintes casos:

I - por moléstia devidamente comprovada;

II - para tratar de interesses particulares;

III - para desempenhar missões temporárias de cunho cultural ou de interesse do município;

IV - para exercer cargo, função ou emprego público.

§1º - A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quórum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, na hipótese do inciso II.

§ 2º - Na hipótese do inciso I a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§3º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus ao subsídio estabelecido.

Art. 91 - Encontrando-se o Vereador impossibilitado física ou mentalmente de subscrever comunicação de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da

Câmara declará-lo licenciado, mediante comunicação escrita do Líder da bancada devidamente instruída em atestado médico.

Art. 92 - O Vereador licenciado poderá reassumir, a qualquer tempo, o exercício do mandato antes do término do período de licença, bastando para isso que faça a comunicação, por escrito, ao Presidente.

Art. 93 - O Vereador investido em cargo de confiança será considerado licenciado a partir da respectiva posse.

Parágrafo único - Na hipótese do presente artigo, o Vereador deverá dar ciência imediata e por escrito ao presidente da Câmara.

Art. 94 - Efetivada a licença, o presidente convocará o respectivo suplente.

Parágrafo único - Na falta de suplente, o presidente fará a devida comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 95 - É facultado ao Vereador prorrogar o seu tempo de licença, por meio de nova comunicação

CAPÍTULO III DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 96 - São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 97 - No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

Parágrafo único - Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereadores mais votados de cada bancada.

Art. 98 - As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas as restrições constantes deste Regimento.

Art. 99 - As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa.

CAPÍTULO IV DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 100 - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até

30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, determinando-se o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação, com a periodicidade estabelecida nas leis fixadoras.

Parágrafo único - Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão revistos na mesma época e na mesma proporção em que for revista a remuneração dos servidores municipais.

Art. 101 - Os subsídios dos Vereadores serão divididos em parte fixa e em parte variável, vedados acréscimos e qualquer título.

§ 1º - O subsídio do Presidente poderá ser diferenciado para fazer jus aos encargos da representação.

§ 2º - É vedado a qualquer Vereador perceber verba de representação, ou outra espécie remuneratória.

§3º-No recesso, o subsídio dos Vereadores será integral.

§4º - O subsídio dos Vereadores será atualizado na mesma época e proporção da fixada para o Prefeito.

Art. 102 - O subsídio dos Vereadores terá como limites máximos remuneratórios os previstos na Constituição Federal.

Art. 103 - Poderá ser prevista indenização para as sessões extraordinárias, desde que observados os limites referidos no artigo anterior.

Art. 104 - A não fixação dos subsídios do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários e dos Vereadores até a data prevista na Lei Orgânica Municipal implicará a suspensão do pagamento do subsídio dos Vereadores pelo restante do mandato.

Art. 105 - Ao Vereador residente em distrito longínquo do Município, que tenha especial dificuldade de acesso à sede da Edilidade para o comparecimento às sessões, nesta sendo obrigado a pernoitar, será concedida ajuda de custo, que será fixada em resolução.

Art. 106 - Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação.

CAPITULO V DAS VAGAS E DA PERDA DE MANDATO

Art. 107 - As vagas na Câmara dar-se-ão somente por:

- a) falecimento;
- b) renúncia expressa;

c) perda de mandato.

Parágrafo único - A renúncia do Vereador será formalizada por ofício dirigido à Mesa da Câmara, reputando-se aberta à vaga, sem deliberação do Plenário, a partir da leitura em Sessão, devendo o instrumento de renúncia ser publicado.

Art. 108 - Em caso de vaga, o Presidente da Câmara convocará o respectivo suplente.

Parágrafo único - Na falta de suplente, o Presidente da Câmara fará a devida comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 109 - O Vereador está sujeito à perda de mandato:

I - pela perda dos direitos políticos;

II - pela cassação do diploma feito pelo Tribunal competente;

III - quando deixar de tomar posse dentro de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

IV - quando deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade ou, ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocada pelo prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos.

Parágrafo único - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, será aberto processo para declaração e extinção do mandato, por iniciativa do Presidente ou de qualquer Vereador.

Art. 110 - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

I - tiver procedimento considerado incompatível com o decoro parlamentar;

II - praticar crime funcional ou eleitoral;

III - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbabilidade administrativa;

IV - fixar residência fora do Município;

V - que deixa de comparecer, salvo motivo justificado, por doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das Sessões Ordinárias consecutivas ou a cinco Sessões Extraordinárias convocada pelo Prefeito, para apreciação de matéria urgente;

VI - que foi condenado em sentença irrecorrível por ato de infidelidade partidária, segundo previsto no parágrafo único do art. 152 da Constituição Federal.

Art. 111 - Nas hipóteses previstas no art. Anterior, o processo de cassação obedecerá ao rito estabelecido na legislação vigente, iniciando-se pro denúncia da infração feita por qualquer eleitor.

§ 1º - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão Processante podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 2º - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará Presidência ao substituto legal, para os atos do processo e só voltará se necessário para completar o quórum do julgamento.

Art. 112 - Se a denúncia for recebida pela maioria dos membros da Câmara o Presidente da Câmara, poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, convocado respectivo suplente, até o julgamento final.

§ 1º - O Suplente convocado, na forma do presente artigo não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído.

§2º-Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado Plena defesa.

Art. 113 - O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 114 - Considerar-se-á cassado o mandato do Vereador quando, pelo voto mínimo de dois terços dos membros da Câmara, for declarado incurso em qualquer das infrações especificamente na denúncia.

Parágrafo único: Todas as votações relativas ao processo de cassação será o feitas nominalmente, devendo os resultados ser diplomados imediatamente pelo Presidente e obrigatoriamente consignados em Ata.

Art. 115 - Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

TÍTULO VI
DS SESSOES DA CAMARA
CAPÍTULO I
DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 116 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, especiais ou solenes, assegurado o acesso do público em geral.

§ 1º - Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-ão a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não.

§ 2º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

I - apresente-se convenientemente trajado;

II - não porte arma;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V - atenda às determinações do Presidente.

§3º-O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 117 - As sessões da Câmara serão abertas pelo Presidente, constatando quórum regimental, com a seguinte declaração:

“SOB A PROTEÇÃO DE DEUS,

DECLARO ABERTA A PRESENTE SESSÃO”

§ 1º-Aberta a sessão, o Presidente convidará um dos vereadores para fazer a leitura de um trecho da Bíblia Sagrada, antes de qualquer outra matéria do expediente.

§2º-A Bíblia permanecerá sobre a Mesa dos trabalhos, no Plenário.

Art. 118 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 1º- A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais, distritais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§2º - Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

~~**Art. 119** - Fica obrigatório o uso de camisa social e gravata, pelo Vereador, nas Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Especiais.~~

Art. 119 Fica obrigatório o uso de camisa social, gravata e blazer pelos Vereadoras, e vestimentas social com blazer para as vereadoras, nas Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Especiais. **(Redação alterada pela Resolução nº 002/2024)**

Parágrafo único - Fica proibido o uso de cigarros no recinto do Plenário da Câmara Municipal.

Art. 120 - As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutro local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário.

Parágrafo único - Não se considerará como falta a ausência de Vereador à sessão que se realize fora da sede da Edilidade.

SEÇÃO I DO USO DA PALAVRA

Art. 121 - Durante as Sessões, o Vereador só poderá falar para:

I- versar assunto de sua livre escolha no pequeno e grande Expediente;

II - em explicação pessoal;

III - discutir matéria em debate;

IV - apartear;

V - encaminhar a votação;

VI - declarar voto;

VII - apresentar ou retirar requerimento;

VIII - levantar questão de ordem.

Art. 122 - O uso da palavra será regulado pelas normas seguintes:

I - qualquer Vereador, com exceção do Presidente no exercício da presidência, falará de pé e só quando obtiver permissão da Presidência poderá falar sentado;

II - o orador deverá falar da tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;

III - ao falar no Plenário, o Vereador deverá fazer uso do microfone;

IV - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda e, somente após a concessão, a taquigrafia iniciará o apanhamento;

V - a não ser através de aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na tribuna, assim considerado Vereador ao qual o Presidente já tenha dado a palavra;

VI - se o vereador pretender falar sem que lhe é concedido, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o a sentar-se;

VII - se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;

VIII - sempre que o Presidente der por determinado um discurso a taquigrafia deixará de apanhá-lo e serão desligados os microfones;

IX - se o vereador ainda insistir em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto;

X - qualquer vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Vereadores em geral e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

XI - referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome de tratamento de "Senhor" ou de «Vereador»:

XII - dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de "Excelência" de "Nobre Colega" ou de Nobre Vereador";

XIII - nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e de modo geral, a qualquer representante de poder público, de forma descortês ou injuriosa.

SEÇÃO II DA SUSPENSÃO E DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO

Art. 123 - A Sessão poderá ser suspensa:

I - para preservação de ordem;

II - para permitir, quando for o caso, que a Comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;

III - para recepcionar visitantes ilustres.

§1º - A suspensão da sessão, no caso do inciso II, não poderá exceder de quinze minutos.

§ 2º - O tempo de suspensão não será computado na duração da sessão.

Art. 124 - A Sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

I- por falta de quórum regimental para o prosseguimento dos trabalhos.

II- em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou por grande calamidade pública em qualquer fase dos trabalhos, mediante deliberação do Plenário, em requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores.

III - tumulto grave.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 125 - As sessões ordinárias serão em número de 05 (cinco), realizando-se nos dias úteis, com início às 17 horas e 45 min, com um intervalo de 15 (quinze) minutos entre o término do expediente e o início da ordem do dia.

Art. 126 - As sessões ordinárias compõem-se duas partes: o expediente e a Ordem do Dia.

Art. 127 - Não haverá Sessões Ordinárias nos meses de janeiro e julho de cada período considerado como recesso, assim como nos dias de feriados e de ponto facultativo.

Art. 128 - À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou ad hoc, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização de sessão.

Art. 129 - Havendo número legal, a sessão se iniciará com o expediente, o qual terá a duração máxima de 90 (noventa) minutos, destinando-se à discussão da ata da sessão anterior e à leitura dos documentos de quaisquer origens.

§1º - Nas sessões em que esteja incluído na ordem do dia o debate da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, o expediente será de 30 (trinta) minutos.

§2º - No expediente serão objeto de deliberação pareceres sobre matérias não constantes da ordem do dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior.

§3º - Quando não houver número legal para deliberação no expediente, as matérias a que se refere o § 2º, automaticamente, ficarão transferidas para o expediente da sessão seguinte.

SEÇÃO II DA ATA E DA APROVAÇÃO

Art. 130 - A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§1º - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§2º - Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º - Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 4º - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente, pelo 1º e 2º Secretários e demais Vereadores.

§ 5º Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

SECÃO III DO EXPEDIENTE DO DIA

Art. 131 - Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I - expedientes oriundos do Prefeito;
- II - expedientes oriundos de outras origens;
- III - expedientes apresentados pelos Vereadores.

Art. 132 - Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I - projetos de leis;
- II - medida provisória;
- III - projetos de decretos legislativos;
- IV - projetos de resoluções;
- V- requerimentos;
- VI -indicações;
- VII - pareceres de Comissões;
- VIII-recursos;
- IX - outras matérias.

Parágrafo único - Dos documentos apresentados no expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos ao Diretor da Secretaria da Casa exceção feita ao projeto de lei orçamentária, às diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 133 - Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao pequeno e ao grande expediente.

§1º - O pequeno expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 5 (cinco) minutos, sobre a matéria apresentada, para o que o Vereador deverá se inscrever previamente em lista especial controlada pelo Secretário.

§ 2º - Quando o tempo restante do pequeno expediente for inferior a 5 (cinco) minutos, será incorporado ao grande expediente.

§ 3º - No grande expediente, os Vereadores, inscritos também em lista própria pelo Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 4º - O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no pequeno expediente; poderá sê-lo no grande expediente, mas, neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para complementar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição, facultando-se lhe desistir.

§ 5º - Quando o orador inscrito para falar no grande expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§ 6º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser inscrito de novo em último lugar.

SEÇÃO IV DA ORDEM DO DIA

Art. 134 - Finda a hora do expediente, por se ter esgotado o tempo ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á à matéria constante da ordem do dia.

§ 1º - Para a ordem do dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o quórum regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 135 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Nas sessões em que devam ser apreciados a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.

Art. 136 - A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- I - matérias em regime de urgência especial;
- II - matérias em regime de urgência simples;
- III - medidas provisórias;

- IV - vetos;
- V - matérias em redação final;
- VI - matérias em discussão única;
- VII - matérias em segunda discussão;
- VIII - matérias em primeira discussão;
- IX - recursos;
- X - discussão final:
 - a) de projetos;
 - b) de pareceres;
 - c) de moções;
 - d) requerimentos.

§1º - Dentro de cada fase de discussão, será obedecida na elaboração da pauta a seguinte ordem distributiva:

- a) Projeto de Lei;
- b) Projetos de Resolução;
- c) Projetos de Decreto Legislativo.

§ 2º - Quando ao estágio de tramitação das proposições era a seguinte a ordem distributiva a ser obedecida na elaboração da pauta.

- a) votação adiada;
- b) votação;
- c) continuação de discussão;
- d) discussão adiada.

§3º - Respeitada a fase de discussão e o estágio de tramitação, os projetos de lei com prazos de apreciação estabelecidos por lei figurarão em pauta na ordem crescente dos respectivos prazos.

§4º - As pautas das Sessões Ordinárias e Extraordinárias só poderão ser organizadas com as proposições instruídas com pareceres das comissões permanentes.

Art. 137 - A Ordem do Dia, estabelecida nos termos do artigo anterior só poderá ser interrompida ou alterada:

- I - para comunicação de licença de Vereador;

II - para posse de Vereador Suplente;

II - em caso de inclusão de projeto na pauta em regime de urgência;

IV - em caso de retirada de proposição da pauta.

Art. 138 - O Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 139 - Esgotada a ordem do dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a ordem do dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra para explicação pessoal aos que a tenham solicitado ao Secretário, durante a sessão, observados a precedência da inscrição e o prazo regimental.

Art. 140 - Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal ou, se quando ainda os houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

SEÇÃO V DO PEDIDO DE VISTA

Art. 141 - O pedido de vista, a ser despachado pelo Presidente da Câmara, terá um prazo improrrogável de 10 (dez) dias, quando da realização de Sessões Ordinárias; em se tratando de Sessões Extraordinárias, o prazo será concedido pelo lapso de tempo de uma sessão para a outra independente do transcurso de tempo.

§1º - O Presidente da Câmara só poderá conceder vista em Plenário, de proposições que ainda não tiverem sua discussão iniciada.

§ 2º - É vedado o pedido de vista quando a proposição for urgente e se tratar de requerimento.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 142 - As sessões extraordinárias poderão ser convocadas:

I - pelo Prefeito;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - pela maioria dos vereadores, em caso de urgência ou interesse público.

Art. 143- As Sessões Extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 3 (três) dias, salvo motivo de extrema urgência.

Art. 144 - Sempre que houver convocação de Sessão Extraordinária, o Presidente fará a devida comunicação ao Vereador em Sessão.

Parágrafo único - Se ocorrerem circunstâncias que não permitam a comunicação pela forma prevista neste artigo, o Presidente tomará providências que julgarem necessárias.

Art. 145- As Sessões Extraordinárias só serão iniciadas com a presença de no mínimo um terço dos membros da Câmara.

Art. 146 - Na Sessão Extraordinária haverá apenas Ordem do Dia e nela não se poderá tratar de matéria estranha à que houver determinado a convocação.

Art. 147 - Nas Sessões Extraordinárias, a Ordem do dia só poderá ser alterada ou interrompida:

- I - para comunicação de liderança de Vereador;
- II - para posse de Vereador Suplente;
- III - em caso de inverso de pauta;
- IV - em caso de retirada de proposições da pauta.

Art. 148 - Não haverá explicação pessoal nas Sessões Extraordinárias.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES

Art. 149 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

§1º - Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.

§2º - Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

§ 3º - Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

CAPÍTULO V DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 150 - Excepcionalmente, a Câmara poderá realizar Sessões Secretas, mediante requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores, deferido de plano pelo Presidente.

Art. 151 - A instalação de Sessão Secreta durante o transcorrer de sessão pública implicará no encerramento desta última.

Art. 152 - Antes de iniciar-se a Sessão Secreta, todas as portas de acesso ao recinto do Plenário serão fechadas, permitindo-se apenas a presença de Vereadores.

Art. 153 - As Sessões Secretas só serão iniciadas com a presença, no mínimo, da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 154 - A Ata da Sessão Secreta lida na mesma Sessão, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário e demais vereadores, e, a seguir, lacrada e arquivada, juntamente com os demais documentos referentes à Sessão.

Art. 155 - Ao Vereador que houver participado dos debates será permitido reduzir seu discurso por escrito, para ser arquivado juntamente com a ata.

Art. 156 - Antes de encerrar-se a Sessão Secreta, a Câmara deliberará se o assunto nela ventilado deverá ou não ser publicado, total ou parcialmente, cabendo ao presidente enviar à Imprensa oficial o comunicado respectivo, cujo texto será previamente aprovado pelo Plenário.

TÍTULO VII
DAS PROPOSIÇÕES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 157 - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário:

Art. 158 - As proposições consistirão em:

- I- Projetos de Emenda a Lei Orgânica;
- II- Projetos de Lei;
- III - Projetos de Decretos Legislativos;
- IV - Projetos de resoluções;
- V- Projetos substitutivos;
- VI -Emendas e Subemendas;
- VII - Pareceres das Comissões Permanentes;
- VIII - Relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- IX-Indicações;

X-Requerimentos;

XI-Recursos;

XII-Moções;

XIII - Vetos.

Parágrafo único - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas a leitura, exceto as emendas, deverão conter ementa de seu objetivo.

Art. 159 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 160 - Exceção feita às emendas e às subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 161 - As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

Art. 162 - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

Art. 163 - Proposições subscritas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Art. 164 - Considera-se autor da proposição seu primeiro signatário.

§1º - As assinaturas de apoio à proposição não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

§2º - As assinaturas de apoio à proposição não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

§3º - O autor poderá fundamentar a proposição por escrito ou verbalmente.

CAPÍTULO II DAS INDICAÇÕES

Art. 165 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere aos poderes competentes medidas de interesse público.

Art. 166 - Apresentada à indicação, até a hora do término do Prolongamento do expediente, o Presidente a despachará Após independentemente de deliberação do Plenário.

CAPÍTULO III
DOS REQUERIMENTOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 167 - Requerimento é a proposição dirigida por qualquer Vereador ou Comissão ao Presidente à Mesa, sobre matéria da competência da Câmara.

Art. 168 - Os Requerimentos assim se classificam:

I - quanto à maneira de formulá-los:

- a) verbais;
- b) escritos.

II - quanto à competência para decidi-los:

- a) sujeitos a despacho do Presidente;
- b) sujeitos à deliberação do Plenário.

II - quanto à fase de formulação:

- a) específicos das fases de Expediente;
- b) específicos da Ordem do Dia;
- c) comuns a qualquer da Sessão.

Parágrafo único - Os Requerimentos independem de parecer exceto os que solicitem transcrição de documentos nos Anais.

Art. 169 - Não se admitirão emendas e requerimentos, facultando-se, apõe-nas, a apresentação de substitutivo.

SEÇÃO II
DOS REQUERIMENTOS A DESPACHO
DE PLANO DO PRESIDENTE

Art. 170 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

Art. 171 - Será despacho de plano pelo Presidente o Requerimento que solicitar:

- I- a palavra ou a desistência dela;

- II - a permissão para falar sentado;
- II - a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - a observância de disposição regimental;
- V - a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VI - a requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
- VII - a justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- VIII - a retificação de ata;
- IX - a verificação de quórum.

SEÇÃO III DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO AO PLENÁRIO

Art. 172 - Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação;
- II - dispensa de leitura da matéria constante da ordem do dia;
- II - destaque de matéria para votação;
- IV - votação a descoberto;
- V- encerramento de discussão;
- VI -manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;
- VII - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

Art. 173 - Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

- I - renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;
- II - licença de Vereador;
- III - audiência de Comissão Permanente;
- IV - juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;

- V - inserção de documentos em ata;
- VI - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;
- VII - inclusão de proposição em regime de urgência;
- VIII - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
- IX - anexação de proposições com objeto idêntico;
- X - informações solicitadas ao Prefeito, ou por seu intermédio, ou a entidades públicas ou particulares;
- XI - constituição de Comissões Especiais;
- XII - convocação de Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em Plenário.

CAPÍTULO IV DAS MOÇÕES

Art. 174 - Moções é a proposição em que à sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, hipotecando solidariedade, apelando, protestando ou repudiando.

Art. 175 - Subscrita, no mínimo, por um terço dos Vereadores, a Moção depois de lida, será despachada à pauta da Ordem do dia, da Sessão Ordinária seguinte, independentemente de parecer de Comissão, para ser apreciada em discussão e votação única.

Parágrafo único - a Não exigência de parecer à Moção não excluída hipótese de seu adiantamento para audiência de Comissão, desde que requerido por qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário.

Art. 176 - Não se admitirão emendas a Moções, facultando-se apenas, a apresentação de substitutivos.

Art. 177 - Cada Vereador disporá 5 (cinco) minutos para discussão de Moções.

CAPÍTULO V DOS PROJETOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 178 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I-Projeto de emenda a Lei Orgânica;
- II - Projetos de Lei Complementar;
- II - Projetos de Lei;
- IV - Projetos de Resolução;
- V - Projetos de Decreto Legislativo.

Art. 179 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- a) do Vereador;
- b) da Comissão;
- c) da Mesa da Câmara;
- d) do Prefeito;
- e) de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 180 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - do Prefeito Municipal;
- II - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara municipal;
- III- da população subscrita, pelo menos, por 5% (cinco por cento) do eleitorado do município.

§1º - A proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de votação, sendo a votação e discussão da emenda, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara, em votação nominal.

§2º - Aprovada a emenda, esta será promulgada pela Mesa da Câmara.

Art. 181 - Compete privativamente ao Prefeito à iniciativa de Projeto de Lei sobre:

- I- o Orçamento do Município e aqueles que disponham sobre matéria financeira;
- II - criação de cargos, funções, empregos públicos, aumento de vencimento ou outras vantagens dos servidores da administração centralizada, salvo as exceções previstas na Constituição Federal, na Estadual e na Lei Orgânica do Município;
- III - aumento de despesa ou diminuição da receita.

Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvados os permissivos da Constituição Federal.

Art. 182 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos que criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

Art. 183 - Os projetos de iniciativa do Prefeito ou de um terço (1/3) dos Vereadores, com solicitação de urgência deverão ser apreciados em 45 (quarenta e cinco) dias, no máximo contados da data da sua autuação.

§ 1º - Caso julgue urgente à apreciação do projeto em tramitação, o prefeito poderá solicitar que a Câmara delibere o mesmo dentro de quarenta e cinco dias, contados do requerimento de urgência.

§2º - Se, no caso de parágrafo anterior, a Câmara não se manifestar sobre a proposição, será esta incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se os demais assuntos, para que se ultime a votação.

Art. 184 - Os prazos previsto no artigo anterior, que não correm nos períodos de recesso da Câmara não se aplicam aos projetos de codificação.

Art. 185 - A matéria constante de proposição rejeitada, somente poderá constituir objeto de nova proposta, na mesma sessão legislativa, mediante assinatura, da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as de iniciativa reservada do Prefeito.

Art. 186 - Projetos de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara de sua competência privativa, e não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.

§1º - Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

- a) Fixação dos subsídios e verbas de representação do Prefeito e Vice- Prefeito;
- b) concessão de licença ao Prefeito;
- c) Licença ao Prefeito para ausentar-se do País, por qualquer prazo, ou do Município, por mais de 15 (quinze) dias;
- d) Criação de comissão Especial de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência do Município;
- e) Cassação do mandato do Prefeito;
- f) Demais atos que independam da sanção do Prefeito e, como tais definidos em lei.

§2º - Compete exclusivamente à Mesa, a apresentação de Projeto de Decreto Legislativo a que se referem as alíneas "b", «g" e "d". do § 1º deste artigo.

Art. 187 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara Municipal, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua administração, a Mesa e os Vereadores.

§1º - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a) perda de mandato de vereador;
- b) destituição da Mesa ou de qualquer
- c) fixação da remuneração dos vereadores e da verba de representação do Presidente da Câmara;
- d) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- e) concessão de licença a Vereador;
- f) constituição de Comissão Especial de Inquérito, quando o fato referir-se a assuntos de economia interna;
- g) constituição de Comissões Especiais;
- h) organização dos serviços administrativos, criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixação da respectiva remuneração;
- i) demais atos de sua economia interna.

§ 2º - Os Projetos de Resolução a que se referem as alíneas "e", "P", "g" e "h", do parágrafo anterior, são de iniciativa reservada da Mesa.

SEÇÃO II DA TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 188 - Lido o Projeto pelo primeiro Secretário, no Expediente será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º - Serão apreciados em primeiro lugar pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e, em última, pela Comissão Finanças, Orçamento e Economia, quando for o caso.

§ 2º - As Comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivos ou emendas que não serão considerados constantes de voto em separado ou voto vencido.

§3º - No transcorrer das discussões será admitida à apresentação de substitutivos e emendas, desde que subscritos, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara.

Art. 189 - Todos os projetos e respectivos pareceres serão feitas cópias e entregues aos Vereadores no início da sessão onde serão apresentados. de seus membros;

Art. 190 - Os Projetos de Lei serão aprovados em dois turnos de votação e discussão do projeto, à exceção dos projetos de Resolução e de Decreto Legislativo, que sofrerão apenas uma discussão e votação.

§1º A aprovação aos Projetos de Lei Complementar, de Lei Ordinária e Resolução, será feita com intervalo de 24 (vinte e quatro) horas, no mínimo, observadas as disposições legais e regimentais particulares a cada uma proposição.

§2º - A aprovação de Projeto de Emenda à Lei Orgânica, será feita com intervalo de 10 (dez) dias, no mínimo.

Art. 191 - Os projetos serão discutidos em globo, juntamente com os substitutivos e emendas eventualmente apresentados.

Art. 192 - Os projetos rejeitados em qualquer fase de discussão serão arquivados.

CAPÍTULO VI DA REDAÇÃO FINAL

Art. 193 - A redação final, observada as exceções regimentais, será proposta em parecer da Comissão Constituição, Justiça e Redação, que concluirá pelo texto definitivo do projeto com as alterações decorrentes das emendas aprovadas.

Parágrafo único- Quando, na elaboração da redação final, for constatada incorreção ou impropriedade de linguagem ou outro qualquer erro acaso existente na matéria aprovada, poderá a Comissão corrigi-lo, desde a correção não implique deturpação da vontade legislativa, devendo, nesta hipótese, mencionar expressamente em seu parecer a alteração feita, com ampla justificação.

Art. 194 - Se, todavia existir qualquer duvida quanto à vontade legislativa, em decorrência de incoerência notória, contradição evidente ou manifestamente, acaso existente na matéria aprovada, deverá a Comissão eximir-se de oferecer redação final, propondo em seu parecer a reabertura de discussão, quanto ao aspecto da incoerência da contradição ou do absurdo e concluindo pela apresentação das necessárias emendas corretivas se for o caso.

Art. 195 - O parecer propondo redação final permanecerá sobre a mesa durante a Sessão Ordinária subsequente à publicação, para receber emendas de redação.

§1º - Não havendo emendas, considerar-se-á aprovada a redação final proposta sendo a matéria remetida à sessão do Prefeito ou à promulgação do Presidente.

§ 2º - Apresentadas às emendas de redação, voltará o projeto à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para parecer.

CAPÍTULO VII DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS

Art. 196 - Substitutivo é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, para substituir outra já existente sobre o mesmo assunto.

§1º - O substitutivo só será admitido quando constantes de parecer da Comissão Permanente ou em Plenário, durante a discussão, desde que subscritos por um terço dos Vereadores, ou em projetos de autoria da Mesa, pela maioria de seus membros.

§2º - Não será permitido a Vereadores, à Comissão ou à Mesa apresentar mais de um substitutivo à mesma proposição, sem prévia retirada do anteriormente apresentado.

§3º - O substitutivo só poderá ser apresentado na primeira discussão do projeto.

§ 4º - Aceito em qualquer caso, será remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emitir parecer, se outro destino não lhe for fixado neste Regimento ou em Lei.

Art. 197 - Emenda é a proposição apresentada como acessório da outra.

§1º - As emendas podem ser:

a) supressiva - é a que manda suprimir, no todo ou em parte, o artigo, parágrafo, inciso ou alínea do projeto;

b) Substitutiva - é a que substitui, no todo ou em parte, o artigo, parágrafo, inciso ou alínea do projeto;

c) aditiva - é que deve ser acrescida aos termos do artigo, parágrafo, inciso ou alínea do projeto;

d) modificativa - é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.

§2º - A emenda apresentada ou outra emenda denomina-se subemenda.

§3º - As emendas ou subemendas são apresentadas diretamente à comissão própria, a partir do recebimento da proposição principal, até o término de sua apreciação, ou diretamente à secretaria Legislativa, a partir de sua inclusão na pauta, até o início para o momento da discussão, sendo, neste caso, a sua aceitação submetida ao Plenário, sem discussão.

§4° - As matérias que receberem propostas de emendas ou subemendas no Plenário serão discutidas, sendo devolvidas à respectiva Comissão, para no prazo mínimo de dois dias úteis.

§5° - Após devolvida pela Comissão a matéria será submetida à discussão do Plenário, em ordem de preferência.

§6° - As emendas aos requerimentos independem de parecer de comissão e serão apreciadas pelo Plenário.

Art. 198 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta com a matéria de proposição principal.

CAPÍTULO VIII DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 199 - Exceto nos casos dos incisos V, VI e VII do art. 168 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data e as numerará, fichando-as, em seguida, e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 200 - Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 201 - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de projeto em regime de urgência, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§1° - As emendas à proposta orçamentária e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

§2° - As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 202 – As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

Art. 203 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições proativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

IV - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

V - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

VI - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo único - Exceto nas hipóteses dos incisos II e IV, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Art. 204 - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo único - Na decisão do recurso poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 205 - As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com a anuência deste, em caso contrário.

§1º - Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º - Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício.

Art. 206 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas à deliberação em prazo certo.

Parágrafo único - O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

TÍTULO VII
DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES
CAPÍTULO I
DAS DISCUSSÕES
SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 207 - Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

Art. 208 - Instituído o projeto com os pareceres de todas as Comissões a que foi despachado, será incluído na Ordem do Dia, para primeira discussão e votação.

Art. 209 - Para discutir o projeto em fase de primeira discussão, cada Vereador disporá de 20 minutos.

Art. 210 - A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 211 - Terão 1 (uma) única discussão as seguintes matérias:

I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II - as que se encontrem em regime de urgência simples;

III - os projetos de leis oriundos do Executivo com solicitação de prazo;

IV - a medida provisória;

V - o veto;

VI - os projetos de decretos legislativos ou de resoluções;

VII - os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 212 - Terão 2 (duas) discussões todas as matérias não incluídas no art. 210.

Parágrafo único - Os projetos de resolução que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e a segunda discussão.

Art. 213 - Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto; na segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

§1º - Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§ 2º - Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º - Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 214 - Na discussão única e na primeira discussão serão recebidos emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão, somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 215 - Na hipótese do artigo anterior sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.

Art. 216 - Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 217 - Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

Art. 218 - O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§1º - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§3º - Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

Art. 219 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único - Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 2 (dois) Vereadores favoráveis à proposição e 2 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

SEÇÃO II DOS APARTES

Art. 220 - Aparte é a interrupção, consentida, breve e oportuna do orador para indagação, esclarecimento ou contestação, não podendo ter duração superior a três minutos.

Art. 221 - Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos;

II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;

III - não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala "pela ordem", em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

IV - o aparteante permanecerá de pé quando aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteado.

SEÇÃO III DOS PRAZOS

Art. 222 - Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I-3 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;

II - 5 (cinco) minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;

III - 10 (dez) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;

IV-15 (quinze) minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;

VI- 30 (trinta) minutos para falar no grande expediente e para discutir o projeto de lei, proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membro da Mesa.

Parágrafo único - Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

SEÇÃO IV DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 223 - O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de orador inscrito;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

Parágrafo único - Só poderá ser proposto o encerramento da discussão, nos termos do item III, do presente artigo, quando sobre a matéria já tenham falado, pelo menos um vereador por bancada ou bloco parlamentar com assento na Câmara.

SEÇÃO V
DA CONCESSÃO DE PALAVRA AOS CIDADÃOS EM SESSÕES E COMISSÕES

Art. 224 - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de leis, inclusive os de iniciativa popular, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

Parágrafo único - Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

Art. 225 - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

Art. 226 - Ressalvada a hipótese de expressa determinação do Plenário em contrário, nenhum cidadão poderá usar a Tribuna da Câmara, nos termos deste Regimento, por período maior que minutos, sob pena de ter a palavra cassada.

Parágrafo único - Será igualmente cassada a palavra ao cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

Art. 227 - O Presidente da Câmara promoverá ampla divulgação da pauta da ordem do dia das sessões do Legislativo, que deverá ser publicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões.

Art. 228 - Qualquer associação de classe, clube de serviço ou entidade comunitária do Município poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões do Legislativo, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

CAPÍTULO II
DA VOTAÇÃO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 229 - Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§1º - Considera-se qualquer matéria em fases de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§2º - Inicia-se a votação pelas emendas e subemendas, em seguida votam-se destaques e, finalmente, o projeto globalmente.

§3º- Quando, no curso de sua votação, esgotar-se o tempo destinado à Sessão esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a Sessão será encerrada imediatamente.

Art. 230 - O Vereador presente à Sessão poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quanto tiver, ele próprio ou parente afim ou parente afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo.

Parágrafo único - O Vereador que se considerar impedido de votar, Nos termos do presente artigo, fará devida comunicação ao Presidente, computando-se todavia, sua presença para efeito de quórum.

Art. 231 - O Presidente da Câmara só terá voto na eleição da Mesa, nas votações secretas, quando a matéria exigir quórum de dois terços e quando ocorrer empate.

Art. 232 - Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a elas anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

SEÇÃO II DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 233 - A partir do instante em que o Presidente declarar a matéria já debatida com discussão encerrada, poderá ser solicitada à palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

Parágrafo único - No encaminhamento da votação, será assegurado a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor para seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados apartes.

Art. 234 - Para encaminhar a votação, terão preferência o Líder ou Vice-Líder de cada bancada, ou o Vereador indicado pela liderança.

Art. 235 - Ainda que haja no processo substitutivo e emendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

SEÇÃO III DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 236 - São teres os processos de votação:

- I - simbólico;
- II - nominal;
- II - secreto.

Art. 237 - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

Parágrafo único - Quando o presidente submeter qualquer matéria à votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem e à proclamação do resultado.

Art. 238 - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa, do nome e do voto de cada Vereador.

Parágrafo único - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

- I - eleição ou Mesa ou destituição da Mesa;
- II - composição das Comissões permanentes;
- II - cassação do mandato de Vereador;
- IV - votação das contas do Prefeito;
- V - votação de proposições que objetivem:
 - a) outorga de concessão de serviços públicos;
 - b) outorga de direito real de concessão de uso de bens imóveis;
 - c) alienação de bens imóveis;
 - d) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
 - e) autorização para alteração de denominação de vias e logradouros públicos;
 - f) aprovação de Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
 - g) contrair empréstimos particulares;
 - h) aprovação ou alteração do Regimento Interno da Câmara;
 - i) aprovação ou alteração do Código de Obras;
 - j) criação de cargos no quadro de funcionários da Secretaria da Câmara;
 - 1) aprovação ou alteração do Código Tributário do Município;

VI - votação de requerimento de prorrogação das sessões;

VII - votação de requerimento de convocação do Prefeito ou de auxiliares;

VIII - votação de requerimento de inclusão de projeto em pauta, em regime de urgência.

Art. 239 - é exigido o uso de cédulas nos casos previstos nas alíneas "a" e "e" do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 240 - Para a votação nominal com uso de cédula far-se-á a chamada dos Vereadores por ordem alfabética, sendo admitidos a votar os que comparecerem antes de encerrada a votação.

Art. 241 - Os resultados das votações serão proclamados pela Presidência da Mesa Diretora, explicitando o número de votos favoráveis e os devotos contrários.

Parágrafo único - As dúvidas, quanto aos resultados proclamados, só poderão ser suscitadas e esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria.

SEÇÃO IV DA VERIFICAÇÃO NOMINAL DE VOTAÇÃO

Art. 242 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

Parágrafo único - O requerimento de verificação de votação será imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, repetida a votação pelo processo, não sendo permitida a participação de Vereadores ausentes à primeira votação, nem a mudança de voto manifestada na votação inicial.

SEÇÃO V DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 243 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favorável à matéria votada.

§1º - A declaração de voto a qualquer matéria será feita de uma vez, depois de concluída, por inteiro a votação.

§2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo.

CAPÍTULO III DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 244 - Os Debates Deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - falar de pé, exceto se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 245 - O Vereador a quem for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

TÍTULO IX DOS PERÍODOS EXTRAORDINÁRIOS PELO PREFEITO

Art. 246 - Nos períodos legislativos extraordinários convocados pelo Prefeito, a Câmara se reunirá diariamente, nos dias úteis, em Sessão Extraordinária, nos horários previstos pela convocação.

Art. 247 - Se o ofício convocatório for recebido ainda em período ordinário, o Presidente dele dará conhecimento à Câmara em Sessão Plenária, se possível.

Parágrafo único - Caso contrário, o Presidente remeterá à publicação o instrumento de convocação, bem como as respectivas proposições, encaminhando-se os trabalhos legislativos na forma estabelecida para os períodos de recesso.

Art. 248 - Se a convocação se der em período de recesso, o Presidente tomará providências no sentido da pronta publicação do instrumento de convocação e dará conhecimento das respectivas proposituras, diligenciado, também, para que os Vereadores sejam cientificados.

Parágrafo único - Na ausência do Presidente caberá a seu substituto regimental todas as providencias para o cumprimento da convocação.

Art. 249 - Convocada a Câmara, se as Comissões Permanentes estiverem com seus mandatos extintos, serão os mesmos considerados prorrogados, até o final do período legislativo extraordinário

Art. 250- Nos períodos legislativos extraordinários convocados pelo Prefeito, serão obedecidas às normas de tramitação estabelecidas por este regimento para os projetos de lei com prazo de quarenta dias para apreciação pela Câmara.

Parágrafo único- Será respeitada, se for o caso, a fase de tramitação indicada antes do período legislativo extraordinário.

Art. 251 - Aplicam-se, nos períodos extraordinários, as disposições regimentais não colidentes com as normas estabelecidas neste Título.

TÍTULO X DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 252 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento nos 10 (dez) dias seguintes, para exarar parecer.

Parágrafo único - No decêndio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas.

Art. 253 - A Comissão de Finanças e Orçamento pronunciar-se-á em 30 (trinta) dias, fundos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida

Art. 254 - Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e aos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 255 - Se forem aprovadas as emendas, dentro de 3 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 256 - Aplicam-se as normas desta Seção à proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

SEÇÃO II DAS CODIFICAÇÕES

Art. 257 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 258 - Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados Comissão de Constituição, Justiça e Redação, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Nos 15 (quinze) dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º - A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º - Ao atingir este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS

Art. 259 - Por via de Decreto Legislativo, aprovado em discussão e votação única, pelo voto secreto de, no mínimo, dois terços de sedés membros, a Câmara poderá conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades nacionais ou a estrangeira radicados no País, comprovadamente dignos da honraria.

Parágrafo único - Os títulos referidos no presente artigo poderão ser conferidos a personalidades estrangeiras mundialmente consagradas pelos serviços prestados à

humanidade, não se aplicado, nesta hipótese, o disposto no parágrafo anterior nem a exigência da radicação no País, constante do CAPUT deste artigo.

Art. 260 - O Projeto de concessão de títulos honoríficos deverá ser subscrito, no mínimo, por dois terços dos membros da Câmara, e observada as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear.

Parágrafo único – A instrução do projeto deverá conter, obrigatoriamente, como condição de recebimento pela Mesa, a anuência por escrito do homenageado, exceto quanto às personalidades estrangeiras.

Art. 261 - Os signatários serão considerados fiadores das qualidades excepcionais da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado e não poderão retirar suas assinaturas de recebida a propositura pela Mesa.

Parágrafo único - Em cada Sessão Legislativa, nenhum Vereador poderá figurar como primeiro signatário de projeto de concessão de honraria por mais de uma vez.

Art. 262 - Para discutir projeto de concessão de título honorífico, cada Vereador disporá de trinta minutos

Art. 263 - A entrega dos títulos será feita em Sessão Solene para este fim convocada.

Parágrafo único - Nas Sessões a que alude o presente artigo, para falar em nome da Câmara, só será permitida a palavra do Vereador designado pelo Presidente como orador oficial, não se admitindo, em hipótese alguma, pronunciamento de outro Vereador.

TÍTULO XI

DA SANSÃO, DO VETO, DA PROMULGAÇÃO E REGISTRO DE LEIS, DECRETOS E RESOLUÇÕES

Art. 264 - Projeto aprovado pela Câmara será enviado ao Prefeito dentro de 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua aprovação, para sanção e promulgação.

Parágrafo único - Decorrido o decênio, o silêncio do Prefeito importará em sanção da matéria que, nesse caso, será promulgada e enviada à promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Art. 265 - Se, dentro do prazo legal, o Prefeito usar o direito de veto, enviará mensagem a Câmara, com as razões da impugnação feita.

Art. 266 - Para deliberar sobre o veto, a Câmara disporá de 30 dias úteis, contados da data do recebimento do ofício respectivo, ou, quando a Câmara estiver

em recesso, da data da primeira Sessão Ordinária que se realizar após o mesmo, e na qual deverá ser obrigatoriamente lido.

§ 1º - Se, dentro do prazo legal, a Câmara não deliberar sobre o veto, este será considerado acolhido.

§ 2º - A entrada da Câmara em recesso interromperá o prazo para apreciação de veto anteriormente recebido.

§ 3º - O veto do Prefeito considerado matéria de urgência, será lido em qualquer fase da Sessão, tão logo chegue à Câmara.

Art. 267 - O veto será despachado:

a) à Comissão de Constituição, Justiça e Redação se as razões versarem sobre aspecto de constitucionalidade ou legalidade da lei decretada.

b) à Comissão de Finanças, Orçamento e Economia, se as razões versarem sobre aspecto financeiro da lei decretada.

Art. 268 - No veto parcial, a votação será necessariamente em globo, quando se tratar de matéria correlata ou idêntica.

Art. 269 - A votação de veto far-se-á mediante voto secreto.

Parágrafo único - Para a votação, haverá à disposição dos Vereadores duas ordens de cédula com dizeres antagônicos: "*Aceito o Veto*" e "*Rejeito o Veto*".

Art. 270 - Para rejeição do veto é necessário o voto de, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - Rejeitado o veto, o Presidente da Câmara promulgará a lei respectiva.

§ 2º - Mantido o veto o Presidente da Câmara remeterá o processo ao arquivo.

Art. 271 - A lei resultante de veto rejeitada será promulgada e enviada à publicação dentro do prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias contados da data de deliberação do Plenário.

Parágrafo único - Na publicação de lei ordinária de veto parcial rejeitado, far-se-á menção expressa ao diploma legal correspondente.

Art. 272 - Os Decretos Legislativos e as Resoluções serão promulgadas pelo Presidente e enviados à publicação dentro do prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data de sua aprovação em Plenário, ressalvadas as regimentais.

Art. 273 - As Emendas à Lei Orgânica do Município serão promulgadas pela Mesa da Câmara.

Art. 274 - Os originais de Leis, de Decretos Legislativos, e de Resolução serão registrados em livros próprios, rubricados pelo Presidente da Câmara e arquivados na secretaria da Câmara, enviando-se ao Prefeito, para fins legais, cópia autêntica dos autógrafos e dos Decretos Legislativos devidamente assinados pela Mesa.

TÍTULO XII
DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE
CAPÍTULO I
DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 275 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os vereadores, enviando processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário parecer, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º - Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 276 - O parecer apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a duas votações, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Art. 277 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o parecer conterá os motivos da discordância.

Parágrafo único - A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.

CAPÍTULO II
DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 278 - A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

Art. 279 - A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo único - O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 280 - Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 281 - Aberta à sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§1º - O Secretário Municipal poderá incumbir assessores, que acompanhem na ocasião, de responder às indagações.

§ 2º - O Secretário Municipal, ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 282 - Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 283 - A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo único - O Prefeito deverá responder às informações, observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município ou, se esta for omissa, o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por outro tanto, por solicitação daquele.

Art. 284 - Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito de perda do mandato do infrator.

TÍTULO XII
DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL
CAPÍTULO I
DAS QUESTOES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art. 285 - As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 286 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

Art. 287 - Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação do Regimento.

Parágrafo único - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Art. 288 - Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.

§2º - O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

CAPÍTULO II DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 289 - Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:

I- de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II - da Mesa;

III - de uma das Comissões da Câmara.

Parágrafo único - O Projeto de Resolução a que se refere este artigo será discutido e votado em dois turnos, e será dado aprovado somente se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta de Vereadores.

Art. 290 - Sempre que proceder à reforma ou substituição do Regimento Interno, a Mesa da Câmara, se necessário, promulgará, simultaneamente, o respectivo Ato das Disposições Transitórias.

TÍTULO XIV DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 291 - Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 292 - As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 293 - A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os

expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 294 - A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

§1º - São obrigatórios os seguintes livros:

- I- de atas das sessões;
- II - de atas das reuniões das Comissões Permanentes;
- III - de registro de decretos legislativos;
- IV - de registro de resoluções;
- V - de atos da Mesa e atos da Presidência;
- VI - de termos de posse de servidores;
- VII - de termos de contratos;
- VIII - de precedentes regimentais.

§ 2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa.

Art. 295 - Os papéis da Câmara serão no tamanho A4 e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

Art.296 - As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 297 - Na Secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento, as contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos para exame e apreciação, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO XV DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 298 - A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 299 - Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do país, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 300 - Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 301 - Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia de seu começo e o de seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 302 - A data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 303 - Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art. 304 - A organização e o funcionamento das audiências públicas promovidas pela Câmara serão disciplinados por resolução própria.

Art. 305 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.